



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2151392 - DF(2024/0219858-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : ALEX EDUARDO PEREIRA CERVIGNI
ADVOGADOS : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - PR009066
CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, “B”, DA LEI 8.112/1990. LAUDO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL. DIREITO SUBJETIVO À REMOÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF/1988, contra acórdão de Tribunal Regional Federal que, em apelação da União e remessa necessária, reformou sentença concessiva de segurança e julgou improcedente o pedido de remoção por motivo de saúde, formulado com base no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.112/1990.

2. *Fato relevante.* Servidor lotado na Delegacia da Receita Federal em Marília/SP postula remoção para Londrina/PR, onde reside a esposa, também servidora da Receita Federal. Alega graves problemas de saúde (transtornos psicológicos e outras comorbidades), com laudo de junta médica oficial do Ministério da Fazenda atestando que a doença não é preexistente à lotação, que o quadro psicológico se desenvolveu em razão de permanecer sozinho na cidade de lotação, que a presença dos familiares é importante para a melhora e que, do ponto de vista médico, a remoção para junto de seus familiares acelerará a recuperação, concluindo pelo deferimento da remoção com fundamento no art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei 8.112/1990.

3. *Decisões anteriores.* Liminar em agravo de instrumento, no Tribunal de origem, determinou a remoção do impetrante para a DRF/Londrina. O juízo de primeiro grau concedeu a segurança para determinar a remoção por motivo de saúde. O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para julgar improcedente o mandado de segurança, entendendo não comprovada a necessidade de tratamento em cidade diversa da lotação e afastando a incidência do art. 226 da CF/1988. Embargos de declaração foram rejeitados. Desde a liminar deferida em 2012, o servidor encontra-se lotado em Londrina/PR.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, comprovado por laudo de junta médica oficial o motivo de saúde do servidor, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei 8.112/1990, configura direito subjetivo à remoção para outra localidade, independentemente do interesse da Administração Pública.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o Poder Judiciário pode afastar, com base em juízo próprio sobre a suficiência de tratamento médico na cidade de lotação, as conclusões técnicas da junta médica oficial que atestam a relevância do apoio e da convivência familiar para a recuperação do servidor e recomendam a remoção por motivo de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Lei 8.112/1990 prevê três modalidades de remoção (art. 36, parágrafo único): de ofício, no interesse da Administração (inciso I); a pedido, a critério da Administração (inciso II); e a pedido, independentemente do interesse da Administração (inciso III), sendo que, nesta última, uma vez preenchidos os requisitos legais, a remoção configura direito subjetivo do servidor.

7. A alínea “b” do inciso III do art. 36 da Lei 8.112/1990 estabelece hipótese de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica oficial, tratando-se de ato administrativo vinculado, e não discricionário.

8. No caso, a junta médica oficial reconheceu a existência das enfermidades, afirmou que a doença não é preexistente à lotação, que o quadro psicológico se desenvolveu pelo fato de o servidor permanecer sozinho na cidade de lotação, que a ausência de familiares compromete a recuperação, e concluiu expressamente pelo deferimento da remoção com fundamento no art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei 8.112/1990, de modo que se mostram atendidos os requisitos legais para a concessão da remoção por motivo de saúde.

9. A existência de tratamento médico na cidade de lotação não afasta, por si só, o direito à remoção por motivo de saúde, pois, em casos de transtornos psicológicos, o apoio e a convivência familiar são elementos relevantes para a recuperação e para a estabilidade do quadro clínico, podendo justificar a remoção para localidade em que se encontra a família, conforme orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

10. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à junta médica oficial para reavaliar o mérito técnico do laudo, a fim de afirmar a suficiência do tratamento na cidade de lotação e negar a remoção, uma vez que as conclusões da junta médica gozam de presunção de legitimidade e veracidade, e a avaliação médica específica foi realizada justamente para instruir o pedido de remoção na forma da lei.

11. O fato de o servidor encontrar-se lotado em Londrina/PR há vários anos, em razão de medida liminar deferida no curso da ação, aliado ao reconhecimento médico de que a presença da família é essencial à recuperação, reforça a inadequação da determinação de retorno à unidade originária, revelando-se ausente fundamento jurídico para a manutenção do acórdão que negara a remoção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e conceder ao recorrente o direito à remoção por motivo de saúde, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei 8.112/1990.

Tese de julgamento:

1. A remoção prevista no art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei 8.112/1990, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, constitui direito subjetivo do servidor, sendo ato vinculado, desde que o motivo de saúde esteja comprovado por laudo de junta médica oficial.

2. A existência de tratamento médico na localidade de lotação não impede a remoção por motivo de saúde quando, conforme laudo da junta médica oficial, o apoio e a convivência familiar sejam fatores determinantes para a recuperação ou estabilização do quadro clínico.

3. O Poder Judiciário não pode substituir o juízo técnico da junta médica oficial para afastar, sem base pericial idônea, a conclusão de que a remoção por motivo de saúde é necessária, sob pena de violar a natureza vinculada da hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei 8.112/1990.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, “a”; CF/1988, art. 196; Lei 8.112/1990, art. 36, parágrafo único, III, “b”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.202.203/AL, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27.03.2023, DJe 10.04.2023; STJ, REsp 1.612.004/CE, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.10.2016; STJ, MS 18.391/DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 08.08.2012, DJe 21.08.2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2151392 - DF(2024/0219858-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : ALEX EDUARDO PEREIRA CERVIGNI
ADVOGADOS : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - PR009066
CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, “B”, DA LEI 8.112/1990. LAUDO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL. DIREITO SUBJETIVO À REMOÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF/1988, contra acórdão de Tribunal Regional Federal que, em apelação da União e remessa necessária, reformou sentença concessiva de segurança e julgou improcedente o pedido de remoção por motivo de saúde, formulado com base no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.112/1990.

2. *Fato relevante*. Servidor lotado na Delegacia da Receita Federal em Marília/SP postula remoção para Londrina/PR, onde reside a esposa, também servidora da Receita Federal. Alega graves problemas de saúde (transtornos psicológicos e outras comorbidades), com laudo de junta médica oficial do Ministério da Fazenda atestando que a doença não é preexistente à lotação, que o quadro psicológico se desenvolveu em razão de permanecer sozinho na cidade de lotação, que a presença dos familiares é importante para a melhora e que, do ponto de vista médico, a remoção para junto de seus familiares acelerará a recuperação, concluindo pelo deferimento da remoção com fundamento no art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei 8.112/1990.

3. *Decisões anteriores.* Liminar em agravo de instrumento, no Tribunal de origem, determinou a remoção do impetrante para a DRF/Londrina. O juízo de primeiro grau concedeu a segurança para determinar a remoção por motivo de saúde. O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para julgar improcedente o mandado de segurança, entendendo não comprovada a necessidade de tratamento em cidade diversa da lotação e afastando a incidência do art. 226 da CF/1988. Embargos de declaração foram rejeitados. Desde a liminar deferida em 2012, o servidor encontra-se lotado em Londrina/PR.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, comprovado por laudo de junta médica oficial o motivo de saúde do servidor, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei 8.112/1990, configura direito subjetivo à remoção para outra localidade, independentemente do interesse da Administração Pública.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o Poder Judiciário pode afastar, com base em juízo próprio sobre a suficiência de tratamento médico na cidade de lotação, as conclusões técnicas da junta médica oficial que atestam a relevância do apoio e da convivência familiar para a recuperação do servidor e recomendam a remoção por motivo de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Lei 8.112/1990 prevê três modalidades de remoção (art. 36, parágrafo único): de ofício, no interesse da Administração (inciso I); a pedido, a critério da Administração (inciso II); e a pedido, independentemente do interesse da Administração (inciso III), sendo que, nesta última, uma vez preenchidos os requisitos legais, a remoção configura direito subjetivo do servidor.

7. A alínea “b” do inciso III do art. 36 da Lei 8.112/1990 estabelece hipótese de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica oficial, tratando-se de ato administrativo vinculado, e não discricionário.

8. No caso, a junta médica oficial reconheceu a existência das enfermidades, afirmou que a doença não é preexistente à lotação, que o quadro psicológico se desenvolveu pelo fato de o servidor permanecer sozinho na cidade de lotação, que a ausência de familiares compromete a recuperação, e concluiu expressamente pelo deferimento da remoção com fundamento no art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei 8.112/1990, de modo que se mostram atendidos os requisitos legais para a concessão da remoção por motivo de saúde.

9. A existência de tratamento médico na cidade de lotação não afasta, por si só, o direito à remoção por motivo de saúde, pois, em casos de transtornos psicológicos, o

apoio e a convivência familiar são elementos relevantes para a recuperação e para a estabilidade do quadro clínico, podendo justificar a remoção para localidade em que se encontra a família, conforme orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

10. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à junta médica oficial para reavaliar o mérito técnico do laudo, a fim de afirmar a suficiência do tratamento na cidade de lotação e negar a remoção, uma vez que as conclusões da junta médica gozam de presunção de legitimidade e veracidade, e a avaliação médica específica foi realizada justamente para instruir o pedido de remoção na forma da lei.

11. O fato de o servidor encontrar-se lotado em Londrina/PR há vários anos, em razão de medida liminar deferida no curso da ação, aliado ao reconhecimento médico de que a presença da família é essencial à recuperação, reforça a inadequação da determinação de retorno à unidade originária, revelando-se ausente fundamento jurídico para a manutenção do acórdão que negara a remoção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e conceder ao recorrente o direito à remoção por motivo de saúde, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei 8.112/1990.

Tese de julgamento:

1. A remoção prevista no art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei 8.112/1990, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, constitui direito subjetivo do servidor, sendo ato vinculado, desde que o motivo de saúde esteja comprovado por laudo de junta médica oficial.

2. A existência de tratamento médico na localidade de lotação não impede a remoção por motivo de saúde quando, conforme laudo da junta médica oficial, o apoio e a convivência familiar sejam fatores determinantes para a recuperação ou estabilização do quadro clínico.

3. O Poder Judiciário não pode substituir o juízo técnico da junta médica oficial para afastar, sem base pericial idônea, a conclusão de que a remoção por motivo de saúde é necessária, sob pena de violar a natureza vinculada da hipótese prevista no art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei 8.112/1990.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, “a”; CF/1988, art. 196; Lei 8.112/1990, art. 36, parágrafo único, III, “b”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.202.203/AL, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27.03.2023, DJe 10.04.2023; STJ, REsp 1.612.004/CE, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.10.2016; STJ, MS 18.391/DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 08.08.2012, DJe 21.08.2012.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Alex Eduardo Pereira Cervigni, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 257-269):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE. ART. 36, III, ALÍNEA "B", DA LEI N. 8.112/90. COMPROVAÇÃO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO EM CIDADE DIVERSA DA QUE O SERVIDOR EXERCE SUAS ATRIBUIÇÕES. DISTANCIAMENTO FAMILIAR PREEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. REMOÇÃO NEGADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede, podendo ser, nos termos do art. 36 da Lei n. 8.112/90, no interesse exclusivo da Administração (inc. I), a pedido, quando o interesse predominante é do servidor, a critério da Administração, quando esta não tem interesse, mas também a ela não se opõe (inc. II), ou independentemente do interesse da Administração (inc. III), quando a despeito do seu interesse a remoção ocorrerá, conforme hipóteses declinadas nesse inciso.

2. A modalidade de remoção em questão é a disposta na alínea "b" do inciso III do art. 36 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade de remoção do servidor, a pedido, independentemente do interesse da administração, por motivo de saúde do servidor ou de seu cônjuge ou dependente, estando, nesse caso, a remoção condicionada à comprovação por meio de junta médica oficial.

3. A proteção à família, prevista no art. 226 da Constituição, autoriza a remoção de servidor naqueles casos estabelecidos em lei, que pressupõem a alteração da situação familiar em prol dos interesses da Administração, não cabendo invocar-se o princípio da proteção à família, pois não tem a Administração a obrigatoriedade de remover o servidor cuja estrutura familiar tenha sido modificada para atender a seus próprios interesses.

4. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da proteção à família, previsto no art. 226 da Constituição, não é absoluto, sendo cabível a remoção do servidor apenas nos casos em que restar demonstrado o interesse da administração no ato de remoção, e não de interesse do servidor em assumir cargo público em lugar diverso do domicílio da família.

5. “(...) In casu, pela análise acurada dos autos não vislumbro a relevância nos fundamentos do recurso, no que tange à verossimilhança das alegações da agravante, pois, a condição de saúde do servidor ficou comprovada por Junta Médica Oficial e por outros audos/relatórios particulares, contudo não restou comprovado que o tratamento não possa ser feito na localidade em que reside.” (AG 0051229-72.2016.4.01.0000 / AP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e- DJF1 de 25/04/2017).

6. “(...) A remoção, calcada em motivo de saúde, é feita para local onde o doente possa receber melhores condições de tratamento. [...] Não se concede remoção apenas por motivo de saudade que o pai tem do filho, nem por conveniência do servidor, que busca retornar a sua terra, onde tem casa e raízes consangüíneas e culturais. Sem se enquadrar o caso na norma, não há como consagrar o pedido. Provimento do apelo e da remessa oficial.” (AC 200784000000355, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 02/12/2008).

7. Na hipótese, o impetrante, ocupante do cargo de analista-tributário da Receita Federal do Brasil, com ingresso em junho/2006, lotado na delegacia da Receita Federal, em Marília/SP, com fulcro no art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei nº 8.112/90, objetiva remoção para a cidade de Londrina/PA. Para tanto, aduz, em suma, que, a partir do ano de 2010, foi diagnosticado com depressão, fobia, ansiedade, obesidade mórbida, hipertensão arterial e perda da visão do olho direito, iniciando tratamento médico na cidade de sua lotação, porém, sem êxito. Frente a isto, iniciou novos tratamentos na cidade de Londrina/PR, local onde sua esposa, também servidora pública federal, e demais familiares, residem. Alega que a presença da família por perto é fundamental para sua recuperação.

8. Afere-se que o impetrante e sua esposa são servidores públicos federais desde 2006, lotados em cidades distintas, e se casaram em março de 2010. Dois meses depois, sob o argumento de problemas de saúde, o impetrante requer o estabelecimento da unidade familiar. Nada obstante, o distanciamento estabelecido entre o impetrante e seu cônjuge, apontado como causa de sofrimento e problemas de saúde, é preexistente e não foi provocado pela Administração, que, por conseguinte, não tem o dever de desfazê-lo.

9. Embora a junta médica oficial tenha reconhecido as enfermidades que acometem o impetrante, não há prova nos autos de que a cidade de Marília/SP é desprovida de recursos médico-hospitalares para o tratamento que ele necessita, muito pelo contrário, o estado de São Paulo possui os centros clínicos/médicos mais modernos e avançados do Brasil.

10. Com efeito, diante das peculiaridades do caso e com esteio no princípio constitucional da legalidade, o interesse do impetrante, carente de justa causa, em coexistência com o interesse da administração pública, não tem o condão de outorgar a pretendida remoção.

11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para julgar improcedente o pedido.

Os embargos de declaração opostos pela parte recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 300-304).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 317-327), a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei n. 8.112/90, tendo em vista que o Tribunal de origem negou a sua remoção, citando a necessidade de observância do interesse da administração, muito embora a junta médica oficial do Ministério da Fazenda tenha se manifestado favoravelmente ao deslocamento funcional.

Sustenta, em síntese, que *"a própria Junta Médica Oficial do Ministério da Fazenda manifestou-se FAVORALMENTE À REMOÇÃO postulada pelo Impetrante, por reconhecer a veracidade dos problemas de saúde por ele sofridos, bem como a importância do apoio familiar. Ou seja, a Junta Médica Oficial, sob o ponto de vista médico, exarou LAUDO MINUCIOSO e CONCLUSIVO sobre a necessidade de remoção do servidor, para melhora de sua saúde, esclarecendo que 'seu quadro psicológico se desenvolveu por permanecer sozinho na cidade de Marília' (Quesito 4) e que 'do ponto de vista médico, sua remoção para junto de seus familiares irá acelerar a recuperação do servidor' (Quesito 5). Portanto, uma vez comprovado o MOTIVO DE SAÚDE por Junta Médica Oficial, o ato de remoção torna-se VINCULADO e DEVE SER EFETIVADO, 'independentemente do interesse da Administração', nos termos do art. 36, III, 'b', da Lei 8.112/90"* (e-STJ, fl. 322).

Pleiteia, assim, *"seja PROVIDO o presente apelo nobre, para reconhecer que o deferimento da remoção por motivo de saúde é medida que se amolda ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, 'b', da Lei n. 8.112/90, afastando-se o juízo de discricionariedade administrativa, devendo-se restabelecer o provimento de primeiro grau"* (e-STJ, fl. 327).

As contrarrazões foram apresentadas pela parte recorrida às fls. 341-355 (e-STJ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, em parecer assim resumido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA 'B', DA LEI 8.112/90. LAUDO PRODUZIDO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL QUE REFORÇA A NECESSIDADE DE O RECORRENTE ESTAR JUNTO À SUA FAMÍLIA PARA O RESTABELECIMENTO DA SUA SAÚDE E QUE A DOENÇA

NOTICIADA NÃO É PREEXISTENTE À LOTAÇÃO DO SERVIDOR. ARGUMENTOS CONSIDERADOS NO PARECER MINISTERIAL ELABORADO EM 1ª INSTÂNCIA, ADOTADO COMO FUNDAMENTO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA, E QUE NÃO FORAM SUFICIENTEMENTE ABORDADOS NO ACÓRDÃO QUE PROVEU A APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA NECESSÁRIA. MODALIDADE DE REMOÇÃO QUE INDEPENDE DA AQUIESCÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTE. PARECER NO SENTIDO DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTABELECEER A SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia limita-se a apurar se o recorrente, ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, possui direito subjetivo à remoção pleiteada — da Delegacia da Receita Federal em Marília/SP para Londrina/PR — em razão de graves problemas de saúde adquiridos, devidamente comprovados por laudo médico oficial, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112/1990.

1. Delimitação fática.

Colhe-se dos autos que Alex Eduardo Pereira Cervigni, Analista Tributário da Receita Federal, impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas, da Secretaria da Receita Federal (Ministério da Fazenda), objetivando a sua remoção da cidade de Marília - SP para Londrina - PR (local onde reside sua esposa, que também é ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, lotada na DRF/Londrina).

O impetrante alegou que possui graves problemas de saúde (obesidade mórbida, visão monocular, miopia elevada e severo quadro depressivo), reconhecidos em laudo médico oficial, o que lhe autorizaria ser removido para tratamento próximo à esposa, diante do que dispõe o art. 36, III, b, da L. 8.112/90.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a liminar, tendo o impetrante interposto agravo de instrumento contra essa decisão, o qual foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região *"para determinar seja procedida a remoção do agravante para a DRF em Londrina/PR, localidade tida como favorável ao tratamento de sua doença pela Junta Médica Oficial (CPC, art. 527, III)"* (e-STJ, fls. 157-159).

No referido decisum, a Desembargadora Relatora consignou o seguinte:

(...), o servidor público tem direito à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde, condicionado à comprovação por junta médica oficial, conforme as hipóteses de remoção elencadas no artigo 36 e incisos da Lei nº 8112/90, a saber: (...)

No caso, verifico que o impetrante é portador de diversos problemas de saúde (obesidade mórbida, miopia, depressão, fobia e ansiedade crônica) e que a Junta Médica Oficial recomendou o deferimento da sua remoção, sendo unânime em declarar que: (a) a presença de seus familiares será importante para a sua melhora; (b) que a localidade onde reside (Marília/SP) é agravante de seu estado de saúde; (c) que há tratamento em Marília/SP, porém, sem a presença de seus familiares sua recuperação estará comprometida; (d) que a doença não é preexistente à lotação do servidor; (e) que seu quadro psicológico se desenvolveu (por permanecer sozinho na cidade de Marília/SP; e (f) que, do ponto de vista médico, sua remoção para junto de sua esposa, que reside no município de Londrina/PR, irá acelerar a sua recuperação (cf. fls. 90/91).

Que o agravante está doente não há dúvida; que ele tem direito à remoção para tratamento de sua saúde também não se discute, porque existe lei que lhe confere o benefício, consoante se vê da transcrição acima.

Portanto, malgrado a investidura do agravante no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil ter ocorrido em junho de 2006, é legalmente admissível a sua remoção para localidade que lhe ofereça condições adequadas para realizar o tratamento, ficando referida remoção, por conseguinte, de observância compulsória para a Administração.

A Procuradoria da República no Distrito Federal opinou pela concessão da ordem.

O Juízo *a quo*, por sua vez, concedeu "*a segurança vindicada para determinar à autoridade impetrada que proceda a remoção do impetrante para a cidade de Londrina/PR*" (e-STJ, fls. 188-190).

Contra a sentença, a União interpôs apelação, a qual foi provida pelo TRF-1ª para julgar improcedente o pedido, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 266-268):

Firme é o entendimento desta e. Corte Regional no sentido de que é imprescindível arcabouço probatório que informe a necessidade do tratamento em cidade diversa daquela em que o servidor está exercendo suas atividades.

(...)

Na hipótese, o impetrante, ocupante do cargo de analista-tributário da Redeita Federal do Brasil, com ingresso em junho/2006, lotado na delegacia da Redeita Federal, em Marília/SP, com fulcro no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei nº 8.112/90, objetiva remoção para a cidade de Londrina/PA. Para tanto, aduz, em suma, que, a partir do ano de 2010, foi diagnosticado com depressão, fobia, ansiedade, obesidade mórbida, hipertensão arterial e perda da visão do olho direito, iniciando tratamento médico na cidade de sua lotação, porém, sem êxito. Frente a isto, iniciou novos tratamentos na cidade de Londrina/PR, local onde sua esposa, também servidora pública federal, e demais familiares, residem. Alega que a presença da família por perto é fundamental para sua recuperação.

Afere-se que o impetrante e sua esposa são servidores públicos federais desde 2006, lotados em cidades distintas, e se casaram em março de 2010. Dois meses depois, sob o argumento de problemas de saúde, o impetrante requer o estabelecimento da unidade familiar. Nada obstante, o distanciamento estabelecido entre o impetrante e seu cônjuge, apontado como causa de sofrimento e problemas de saúde, é preexistente e não foi provocado pela Administração, que, por conseguinte, não tem o dever de desfazê-lo.

Embora a junta médica oficial tenha reconhecido as enfermidades que acometem o impetrante, não há prova nos autos de que a cidade de Marília/SP é desprovida de recursos médico-hospitalares para o tratamento que ele necessita, muito pelo contrário, o estado de São Paulo possui os centros clínicos/médicos mais modernos e avançados do Brasil.

Com efeito, diante das peculiaridades do caso e com esteio no princípio constitucional da legalidade, o interesse do impetrante, carente de justa causa, em coexistência com o interesse da administração pública, não tem o condão de outorgar a pretendida remoção.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

Daí o presente recurso especial, em que o recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei n. 8.112/1990, ao argumento de que faz jus à remoção pleiteada.

2. Do direito à remoção.

A remoção de servidor público federal, prevista na Lei nº 8.112/1990, caracteriza-se como o deslocamento do servidor, com ou sem mudança de sede, no âmbito do mesmo quadro funcional, sem alteração do respectivo vínculo jurídico.

A legislação contempla três modalidades de remoção: (i) de ofício, no interesse da Administração; (ii) a pedido, a critério da Administração; e (iii) a pedido, independentemente do interesse da Administração.

A primeira — de ofício — é promovida unilateralmente pela Administração Pública, com fundamento em critérios de conveniência e oportunidade, podendo ocorrer com ou sem mudança de sede.

A segunda — a pedido, a critério da Administração — decorre de solicitação do servidor, estando sujeita à apreciação discricionária da Administração, que poderá indeferi-la mesmo na ausência de prejuízo ao serviço.

Por fim, a terceira — a pedido, independentemente do interesse da Administração — configura hipótese de direito subjetivo do servidor, desde que atendidos os requisitos legais, sendo admitida nas seguintes situações: (i) para acompanhamento de cônjuge ou companheiro deslocado no interesse da Administração; (ii) por motivo de saúde do próprio servidor, de seu cônjuge, companheiro ou dependente, devidamente comprovado por laudo médico oficial; e (iii) em razão de aprovação em processo seletivo para determinada localidade.

Essas modalidades de remoção estão todas previstas no art. 36 da Lei n. 8.112/1990, cujo teor estabelece o seguinte:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

No caso em exame, o recorrente fundamentou o pedido de remoção no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/1990, hipótese que assegura a remoção independentemente do interesse da Administração quando comprovado motivo de saúde.

Alegou que a pretensão formulada fundamenta-se na necessidade de tratamento de sua própria saúde, devidamente comprovada por meio de **laudo médico oficial**, elaborado pela Junta Médica Pericial da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, no qual foi consignado o seguinte (e-STJ, fls. 111-112) (sem grifo no original):

A Junta Médica Pericial da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, em atendimento ao solicitado nas folhas 01 a 13, do processo acima mencionado, examinou o Sr Alex Eduardo Pereira Cervigni, para **análise de seu pedido de Remoção**.

Responde ainda aos quesitos abaixo relacionados, conforme Portaria SRH nº 797, de 22 de março de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao final profere seu parecer:

1) As razões objetivas para a remoção.

Resposta: **A presença de seus familiares será importante para a sua melhora.**

2) Se a localidade onde reside o servidor ou seu dependente legal é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação.

Resposta: **Sim, pois reside sozinho na cidade de Marília.**

3) Se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado.

Resposta: **Há tratamento apenas, porém sem a presença de seus familiares sua recuperação estará comprometida**

4) Se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve evolução do quadro que justifique o pedido.

Resposta: **A Doença não é preexistente a lotação do servidor. Seu quadro psicológico se desenvolveu por permanecer sozinho na cidade de Marília**

5) Quais os benefícios do ponto de vista médico, que advirão dessa remoção com justificativas detalhadas.

Resposta: **Do ponto de vista médico, sua remoção para junto se seus familiares irá acelerar a recuperação do servidor.**

6) Quais as características das localidades recomendadas.

Resposta: A Junta Médica, neste caso, não se baseia nas características das localidades recomendadas.

7) Se a mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo qual o prazo para nova avaliação médica.

Resposta: **Terá caráter definitivo.**

8) Qual o prejuízo ou agravo para a saúde do servidor ou seu cônjuge, companheiro ou dependente caso residam em locais distintos, da localidade de lotação do servidor.

Resposta: todos aqueles conseqüentes à separação de um casal.

9) Se o tratamento sugerido é de longa duração e se não pode ser realizado na localidade de lotação de servidor.

Resposta: **A Junta Médica não pode avaliar o tempo de duração do tratamento do servidor, porém a presença deste junto ao seu cônjuge é de grande importância para sua recuperação.**

10) Se o servidor é o único parente do seu dependente legal com condições de dar-lhe assistência, devendo ser ouvido, neste caso, o parecer do serviço social a ser observada a indissolubilidade da unidade familiar.

Resposta: Nenhum familiar substitui a esposa do servidor.

Parecer. A Junta Medica defere o pedido de remoção do requerente em epígrafe, conforme Art. 36, parágrafo único, item III, "b", da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Nada mais.

Como visto, a junta médica oficial reconheceu que a doença que acomete o recorrente não é preexistente à sua lotação, consignando, na verdade, que o seu quadro psicológico se desenvolveu em razão de permanecer sozinho na cidade de Marília/SP. Destacou, ainda, que, embora haja possibilidade de tratamento na referida localidade, a ausência de seus familiares compromete significativamente a sua recuperação. Nesse contexto, assentou que, **“do ponto de vista médico, sua remoção para junto de seus familiares irá acelerar a recuperação do servidor”**, razão pela qual emitiu parecer favorável ao deferimento da remoção.

Nesse cenário, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei n. 8.112/1990 — remoção a pedido do servidor por motivo de saúde, devidamente comprovada por junta médica oficial —, resta caracterizado o direito subjetivo do recorrente à remoção pretendida, independentemente do interesse da Administração Pública.

Com efeito, não compete ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do laudo médico oficial, substituindo-se à junta médica, para afirmar a suficiência do tratamento na cidade de Marília/SP, como indevidamente concluiu o acórdão recorrido, porquanto não detém competência legal nem conhecimento técnico-científico para aferir as condições de saúde do servidor, sendo as conclusões médicas revestidas de presunção de legitimidade e veracidade.

Ademais, esta Corte adota o entendimento no sentido de que, ainda que haja, no local de lotação do servidor, tratamento médico apto a atender seus transtornos psicológicos, o apoio e a convivência familiar constituem fatores relevantes para a sua recuperação e para a manutenção da estabilidade do quadro clínico, circunstância que autoriza a remoção por motivo de saúde, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei n. 8.112/1990.

A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. REMOÇÃO POR MOTIVOS DE SAÚDE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que proveu o Recurso Especial para restabelecer a sentença.

2. Ainda que exista, no local de lotação da servidora, tratamento médico para os transtornos psicológicos por ela sofridos, "o apoio e a estrutura familiar, assim como o ciclo de amizades ao longo dos anos são de fundamental importância para a recuperação e manutenção da estabilidade do quadro clínico da periciada, influenciando diretamente no seu funcionamento global e laboral de forma positiva"(...). Desse modo, o deferimento da remoção por motivo de saúde é medida que se amolda ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei n. 8.112/90, afastando-se o juízo de discricionariedade administrativa, devendo-se restabelecer o provimento de primeiro grau." (REsp 1.612.004/CE, Rel. Ministro Og Fernandes Segunda Turma, DJe 27.10.2016).

3. A União repete, em suas razões, as teses já afastadas pelo decisum e em conformidade com a jurisprudência citada.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.202.203/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 10/4/2023 - sem grifo no original)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE. PEDIDO DE REMOÇÃO. DIREITO À SAÚDE. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA B DA LEI 8.112/90. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. RECOMENDAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DEFERIR A REMOÇÃO DA SERVIDORA DE BRASÍLIA/DF PARA A CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG.

1. A teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal.

2. Em homenagem ao princípio de hermenêutica constitucional e da concordância prática, o disposto no art. 36, III, b da Lei 8.112/90 deve ser interpretado em harmonia com o que estabelecido no art. 196 do Texto Maior (direito subjetivo à saúde), ponderando-se os valores que ambos objetivam proteger.

3. O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de assegurar a todos proteção à saúde, bem jurídico constitucionalmente tutelado e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador.

4. Não obstante o argumento utilizado pela Controladoria Geral da União para indeferir o pedido de remoção da Servidora, a dizer, que o tratamento da patologia (depressão) pode ser realizado na própria cidade de lotação, há que considerar, na espécie em julgamento, o estado de saúde da impetrante, expressamente garantido pelo art. 196 da CF, que se encontra comprovadamente debilitado em razão de suas funções profissionais.

5. A própria Junta Médica Oficial atestou a imperiosidade da transferência da Servidora para o Estado de origem para a eficácia do tratamento da patologia que, registre-se, tem cunho psicológico e justamente por isso seu trato não se resume a medidas paliativas de cunho medicinal.

6. Ordem concedida para garantir a remoção da impetrante para Belo Horizonte/MG, nos termos da postulação.

(MS n. 18.391/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 21/8/2012 - sem grifo no original)

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal, ao consignar que, **"ao decidir, o acórdão opta por não analisar duas premissas**

centrais para a concessão da segurança: (a) a modalidade de remoção que se pretende obter, que, por se tratar de motivo de saúde do servidor, independe de aquiescência administrativa; e (b) a farta documentação probatória juntada, a comprovar, à saciedade, as doenças as quais acomete o servidor, aptas a preencherem o requisito legal para concessão da remoção (artigo 36, parágrafo único, III, "b"). Ora, diferentemente do adotado pela Corte de origem, é impossível ignorar a existência de laudo emitido por junta médica oficial do Ministério da Fazenda (fls. 86/91), especificamente no item "5", no qual se opina de modo favorável à remoção. (...). Ora, conquanto se afirme existir tratamento para a doença que lhe acomete na cidade de Marília/SP, o laudo produzido pela junta médica oficial é claro ao afirmar que a presença dos familiares será importante para a sua melhora e que acelerará o processo de recuperação de sua saúde, bem como que a doença não é preexistente à lotação, tendo o quadro psicológico se desenvolvido por permanecer sozinho" (e-STJ, fls. 407-409).

Por fim, a título meramente informativo, registre-se que o recorrente encontra-se há 14 anos (desde 2012) lotado na cidade de Londrina/PR, em razão do deferimento da medida liminar pelo TRF da 1ª Região, não havendo justificativa para a alteração de sua situação funcional, à luz da fundamentação anteriormente exposta.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, concedendo ao recorrente o direito à remoção por motivo de saúde, na forma do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei n. 8.112/1990.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0219858-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.151.392 / DF

Número Origem: 00097624020124013400

PAUTA: 14/04/2026

JULGADO: 14/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX EDUARDO PEREIRA CERVIGNI

ADVOGADA : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - PR009066

ADVOGADA : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Agentes Políticos - Ministério Público - Remoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.